



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.930 - SP (2016/0004437-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOAO LIBERATO AMARO TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)**
LEONARDO AFONSO PONTES
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS**
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.930 - SP (2016/0004437-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOAO LIBERATO AMARO TEIXEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES
ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO LIBERATO AMARO TEIXEIRA contra decisão que conheceu em parte do agravo e negou-lhe provimento pelas seguintes razões:

a) aplicação da Súmula n. 283/STF em relação à alínea "a"; e

b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os arestos comparados.

Em suas razões, defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, ao argumento de que impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para a inadmissão do recurso especial, entre os quais a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Afirmar também que o dissídio jurisprudencial foi comprovado, sendo certo que os casos são semelhantes. Requer a majoração do *quantum* indenizatório

ITAÚ UNIBANCO S.A. não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 653 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.930 - SP (2016/0004437-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Diferentemente do afirmado na decisão ora recorrida, verifica-se que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a decisão de admissibilidade de forma clara e fundamentada. Assim, é de ser afastada a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Contudo, apesar de reconsiderar em parte a decisão impugnada, adianto que o agravo em recurso especial não merece prosperar.

Trata-se de agravo interposto por JOÃO LIBERATO AMARO TEIXEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) não demonstração da alega ofensa aos dispositivos legais indicados e incidência da Súmula n. 7/STJ; e

b) não demonstração de dissídio jurisprudencial.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil- Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito - Ausência de provas quanto à regularidade do débito, ônus que cabia à instituição financeira ré - Danos morais configurados - A fixação do dano moral deve ser ponderada visando a inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado - Manutenção da indenização fixada em primeiro grau - RECURSOS NAO PROVIDOS" (e-STJ, fl. 454).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão caracterizada - Apreciação da questão - Recurso acolhido para suprir a omissão apontada" (e-STJ, fl. 489).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação dos arts. 186 e 944 do Código Civil e 4º e 5º da LICC. Afirma ser irrisório o valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de danos morais.

Sustenta também que o art. 20 § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC foi ofendido na medida em que a verba honorária foi fixada sem que fossem observados os parâmetros legais estabelecidos nesse dispositivo legal.

Por fim, aponta divergência jurisprudencial quanto ao valor indenizatório arbitrado a título de danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - *Quantum indenizatório*

No caso, com já afirmado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) por danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, reitero que, em casos como o presente, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

II - Honorários advocatícios

Consoante consignado no voto condutor do acórdão recorrido, os honorários advocatícios foram fixados em obediência às condições enumeradas no art. 20, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Quanto ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência, levando-se em consideração a natureza da demanda, deve ser mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na r. sentença, que se mostra apto a remunerar condignamente o bom trabalho desenvolvido pelos patronos do autor" (e-STJ, fl. 490).

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal mencionado, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0004437-4

AgRg no
AREsp 841.930 / SP

Números Origem: 00554083520088260506 554083520088260506

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO LIBERATO AMARO TEIXEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)
LEONARDO AFONSO PONTES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO LIBERATO AMARO TEIXEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)
LEONARDO AFONSO PONTES
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.